



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726205/2012-21
ACÓRDÃO	2402-013.320 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SUJEIÇÃO PASSIVA DO ADVOGADO

O repasse para terceiro de honorários não tem o condão de modificar a sujeição passiva imposta na legislação.

Os rendimentos recebidos de ação judicial somente podem ser atribuídos à sociedade de advogados se houver demonstração da efetiva atuação e representação desta pelo cliente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano que acataram referida preliminar e deram provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO**I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Em 15/06/2.012, fls. 177, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar - IRPF de Ano-Calendário 2008 no valor de R\$ 971.105,64, acrescidos de multas proporcional (ofício) em R\$ 728.329,23, além da incidência de juros de R\$ 302.013,85, totalizando R\$ 2.001.448,72, fls. 171/175, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial.

Referida exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimação, cópia de DIRPF, além de outros documentos, fls. 160/184.

Em apertada síntese a autoridade tributária descreveu que o contribuinte recebeu valores acumuladamente decorrentes de ação judicial declarados em Dirf, atuando diretamente como patrono e levantando pessoalmente as quantias recebidas, contudo não submetendo a renda à tributação alegando pertencer o dinheiro à sociedade de advogados na qual atuou:

(Notificação de Lançamento)

Trata-se de contribuinte (advogado) com DIRF em seu nome (ação judicial; Justiça Federal), que não informou os rendimentos constantes em DIRF. O contribuinte alega que o rendimento não é seu, mas do escritório, do qual é sócio (além de outro escritório). Ocorre que, em consulta ao site do TRF 1 (Processo Originário 1997.34.00.009170-7/DF; Processo 2007.01.98.064794-9), consta que o advogado da causa é o contribuinte, e não o escritório. Também por esta razão, o referido Tribunal determinou o levantamento do Alvará por meio do CPF do contribuinte, e o envio de DIRF com o CPF do contribuinte. Não consta, em nenhum destes documentos, o CNPJ de nenhum dos escritórios que o contribuinte afirma serem os responsáveis pelos valores. Deste modo, entendo que o rendimento, ao contrário do que alega o contribuinte, pertence a ele, próprio. As alegações de que os valores foram transferidos não são bastantes para descaracterizar o fato gerador, mesmo por que o beneficiário das transferências foi o contribuinte (como PJ). Entendo pela aplicação do art. 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

II. DEFESA

Irresignado, o contribuinte impugnou a integralidade do crédito constituído, fls. 03/21, apresentando suas teses de defesa e juntando cópia de documentos a fls. 23/157.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 06-58.934, de 26/04/2.017, fls. 188/193, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Os honorários advocatícios recebidos em razão de decisão judicial configuram rendimentos do advogado, mas podem ser reputados à sociedade a que ele pertença se configurados os requisitos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e comprovado que o autor da ação contratou aquela sociedade ou que houve substabelecimento para aquela sociedade, por instrumento constante dos autos do processo judicial.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 29/05/2.017, conforme fls. 195/198.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 27/06/2.017, fls. 200, representado por advogado, instrumento a fls. 24, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 201/224, amparado em doutrina e jurisprudência que cita e juntando cópia de documentos a fls. 225/1.487, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar de ilegitimidade passiva por pertencer a renda à sociedade de advogados

Aduz que a sociedade de advogados em que trabalhou, ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, atuou conjuntamente em processos judiciais com o Dr. Inácio Valério de Sousa, patrono original da causa, conforme substabelecido individualmente aos advogados integrantes de referida sociedade, **com expressa referência ao nome e CNPJ desta**.

A partir do resultado positivo das ações, a ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS e o Dr. Inácio Valério de Sousa receberam os valores levantados, dividindo-os (50%) conforme comprovam depósitos bancários, além da sociedade registrar contabilmente, submeter à tributação e distribuir os resultados aos sócios.

Deste modo alega a inexistência de acréscimo patrimonial e não ocorrido o fato gerador, com fundamento no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, já que o dinheiro recebido não lhe pertence, sendo os honorários sucumbenciais pagos inadvertidamente em seu nome e transferidos em seguida aos efetivos titulares da disponibilidade jurídica e econômica:

(Recurso Voluntário)

Quanto aos **honorários sucumbenciais**, estes foram pagos por precatório expedido pela Vara Judicial em nome de ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (deveria ter sido expedido, a todo rigor, em nome da sociedade de advogados), que promoveu o saque dos valores, e no mesmo átimo (interstício de poucos

minutos), os redirecionou para as contas de ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS (50%) e INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA (50%), titulares da disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos (anexo VI da impugnação).

(...)

Portanto, embora o Recorrente tenha efetuado o saque dos valores (até mesmo porque não havia outra solução uma vez que o precatório judicial da União fora expedido em seu nome) e tenha sido indicado como o requerente do precatório, a disponibilidade econômica da renda é dos beneficiários dos aludidos depósitos.

Em combate casuístico às razões de decidir do acórdão recorrido, a **peça recursal acrescenta a inexistência de contratação direta entre a parte autora na ação e a ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, em razão do substabelecimento feito pelo patrono, Dr. Inácio Valério de Sousa, sendo verbal o contrato deste com a sociedade referida:**

(Recurso Voluntário)

INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A PARTE AUTORA E A SOCIEDADE

Resta a questão do contrato entre a parte autora (na ação judicial) e a sociedade de advogados. Aqui, é preciso reconhecer que, de fato, inexistente instrumento contratual entre a sociedade de advogados e os autores da ação. E isso por uma razão muito simples: a sociedade, ou melhor, os advogados que a compõem, atuou no processo por meio de substabelecimento, com reserva, outorgado pelo advogado INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA. Além disso, há que considerar que os honorários em questão, distribuídos em partes iguais (50% para a sociedade e 50% para o advogado Inácio Valério de Sousa), eram de natureza sucumbencial, não contratual, ou seja, foram fixados pelo próprio Judiciário na decisão condenatória.

Diante disso, resta a questão envolvendo a ausência de instrumento contratual, entre a sociedade de advogados e o advogado, disciplinando a distribuição entre este e aquela dos honorários de sucumbência.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o contrato celebrado entre a sociedade de advogados ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e o advogado INÁCIO VALÉRIO DE SOUZA foi formalizado por meio verbal, com fulcro no artigo 107 do Código Civil:

Por fim apresentou a seguinte síntese de seus argumentos:

(Recurso Voluntário)

IV - SÍNTESE DOS FATOS E DA ARGUMENTAÇÃO

Em síntese, conforme todo o exposto, eis os argumentos que impõem o cancelamento da exigência fiscal:

- i) há prova documental de que o Recorrente atuou no processo originário do precatório na condição de integrante da sociedade ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS;
- ii) da mesma forma, está demonstrado que os honorários levantados pelo Recorrente (uma vez que o precatório foi emitido apenas em seu nome) foram imediatamente repassados, em partes iguais, à sociedade ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS e ao advogado INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA;
- iii) a falta de instrumento contratual entre a sociedade e o advogado INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA não justifica a inferência de que os honorários seriam da titularidade do Recorrente;
- iv) por tudo isso, a circunstância de os honorários sucumbenciais terem sido levantados em nome do Recorrente, por conta e ordem dos efetivos titulares dos rendimentos (a sociedade ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS e o advogado INÁCIOVALÉRIO DE SOUSA), não o caracteriza como titular desses honorários.

b. Pedidos

Ao final requereu o conhecimento o acatamento de suas razões para dar provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Tomo conhecimento também das cópias documentais apresentadas na peça recursal, fls. 225/1.487, com fundamento no art. 16, §4º, c, vez que se destinam a combater as razões de decidir do acórdão recorrido.

II. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente que a sociedade de advogados em que trabalhou, ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, atuou conjuntamente em processos judiciais com o Dr. Inácio Valério de Sousa, patrono original da causa, conforme substabelecido individualmente aos advogados integrantes de referida sociedade, **com expressa referência ao nome e CNPJ desta**.

A partir do resultado positivo das ações, segundo a peça recursal, a ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS e o Dr. Inácio Valério de Sousa receberam os valores levantados, dividindo-os (50%) conforme cópia de depósitos bancários juntados nos autos, além da sociedade registrar contabilmente, submeter à tributação e distribuir os resultados aos sócios.

Deste modo, a defesa entende inexistir acréscimo patrimonial e não ter ocorrido o fato gerador, com fundamento no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, já que o dinheiro recebido não lhe pertence, sendo os honorários sucumbenciais pagos inadvertidamente em seu nome e transferidos em seguida aos efetivos titulares da disponibilidade jurídica e econômica.

De outra parte, o fisco descreveu que o contribuinte recebeu valores decorrentes de ação judicial, conforme informado pela fonte pagadora em Dirf, atuando diretamente como patrono e levantando pessoalmente as quantias recebidas, não submetendo-as à tributação.

Primeiramente, **é fato incontroverso que o recorrente levantou o dinheiro oriundo do resultado positivo das ações judiciais em sua própria conta e nome**, discordando a peça de defesa em análise quanto ao pertencimento das importâncias pagas.

Em exame aos autos identifiquei:

- a) cópia de comprovante de liquidação de depósito precatório datado de 25/01/2.008, referente ao valor considerado omitido pelo fisco, conforme se vê a fls. 59 em cotejo com a fls. 173, informando o resgate em nome e CPF do recorrente, referente à ação ordinária processada sob o nº 199734000091707 (TRF1);
- b) cópia de dois comprovantes de depósito em contas bancárias de mesma data da ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS e o Dr. Inácio Valério de Sousa, com a importância dividida (50% para cada);
- c) Registro contábil da sociedade de advogados relativo ao precatório recebido, fls. 146/147;
- d) Cópia do contrato social da ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS (Décima sexta alteração), cujo recorrente é sócio majoritário (49,363% das cotas), fls. 131/144;
- e) Cópia do processo judicial, fls. 225/1.487, Processo nº 2005.34.00.031144-1 (cumprimento de sentença) distribuído por dependência - principal nº 199734000091707, tendo por patrono o Dr. Inácio Valério de Sousa, conforme procuração *ad-judicia*, fls. 240/253, que substabeleceu os poderes aos advogados da ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, indicando expressamente o nome e CNPJ de referida sociedade, fls. 525.

Em combate casuístico às razões de decidir do acórdão recorrido, **a peça recursal acrescenta ainda a inexistência de contratação direta entre a parte autora na ação e a ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, em razão do substabelecimento feito pelo patrono, Dr. Inácio Valério de Sousa, sendo verbal o contrato deste com a sociedade referida.**

Posta à exaustão a lide, passo a examiná-la descrevendo as omissões por mim identificadas:

- i. **a ausência de um contrato formalizado com a sociedade de advogados e a consequente falta de prova da relação de serviço diretamente realizada com a ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS;**
- ii. **Não há nos autos recibos ou notas fiscais emitidas pela sociedade, de modo a demonstrar que a sucumbência paga ao recorrente decorre do trabalho da ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS e não deste.**

Trago para o deslinde o posicionamento da Secretaria da Receita Federal – RFB¹:

(Solução de Consulta nº 6002, de 2.016)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: Em princípio, o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais, consoante o art. 23 do Estatuto da OAB. Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do Estatuto da OAB, a sujeição passiva tributária poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais: 1) Existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados; 2) Procuração *ad judícia*, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e 3) Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado - contratado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43. Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), arts. 38, 45, I, 620, 628, 718. Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da OAB) arts. 15 e 22 a 24. ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta que: a) não foi formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária; b) e tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I, e 18, I, XIV.

Em que pese a exaustiva e bem pontuada defesa apresentada, **entendo hígida a exação por seus próprios fundamentos**, agindo a autoridade tributária nos termos impostos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, **especialmente no que se refere à escolha do sujeito passivo.**

Neste mesmo sentido, segue a jurisprudência da 2ª Seção deste Conselho (Carf) que abaixo descrevo²:

¹ Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6002 – DOU 12/01/2.016

² Acórdãos nº 2301-011.167 de 08/03/2.024 e nº 2401-009.343 de 06/04/2.021

(Acórdão nº 2301-011.167 de 08/03/2.024)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato do contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda.

A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte desde que demonstre, através de documentos hábeis, que era a sociedade representava o cliente na ação.

(Acórdão nº 2401-009.343 de 06/04/2.021)

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Os honorários recebidos em nome da pessoa física do advogado devem ser por ela declarados como rendimentos do trabalho não assalariado. Para que a tributação de Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, **com o precatório/RPV expedido em nome da sociedade de advogados.** (grifo do autor)

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino